



Juízo de Direito da 9ª Vara Cível da Capital
 Av. Juca Sampaio - 206, Fórum Desembargador Jairon Maia Fernandes, Barro Duro - CEP 57040-600,
 Fone: 82 4009-3515, Maceió-AL - E-mail: vcivel9@tjal.jus.br

Autos nº 0700793-44.2012.8.02.0001

Ação: Procedimento Ordinário

Autor: STHEFANY VIEIRA DA SILVA

Réu: MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA SA

SENTENÇA

Trata-se de Ação Ordinária proposta por Sthefany Vieira da Silva, em desfavor de MAPFRE VERA CRUZ SEGURADORA S/A, todos devidamente qualificados.

O processo encontra-se paralisado, pelo que foi enviada intimação à parte autora, através de carta registrada, para demonstrar seu interesse no prosseguimento do feito, no entanto, constatou-se que o endereço foi dado como "insuficiente" e não foi comunicado a este juízo o novo endereço.

Em resumo, é o relatório.

Conforme art. 274, parágrafo único do CPC, as partes e seus procuradores possuem a obrigação de manter seus endereços atualizados nos autos, a fim de que possam receber as intimações, se assim não o fizer serão consideradas válidas as intimações enviadas ao endereço antigo.

In casu, a parte autora deu prova inequívoca de sua inércia, ao deixar o processo paralisado, descumprindo sua obrigação de dar impulso ao feito, ficando passível de ver o mesmo extinto.

Ex positis, com base no art. 485, III, DO CPC, e no mais que nos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito.

Custas processuais pelo autor. Após, archive-se.

P.R.I.

Maceió, 21 de março de 2018.

Gilvan de Santana Oliveira
Juiz de Direito

CERTIDÃO DE REMESSA DE RELAÇÃO

Certifico que o ato abaixo consta da relação nº 0063/2018, encaminhada para publicação.

Advogado	Forma
Danielle Carla do Nascimento Vilar da Silva (OAB 9627/AL)	D.J

Teor do ato: "Ex positis, com base no art. 485, III, DO CPC, e no mais que nos autos constam, julgo extinto o presente feito, sem análise do mérito.Custas processuais pelo autor. Após, archive-se.P.R.I.Maceió, 21 de março de 2018."

Maceió, 21 de março de 2018.